PROCESSO TC N.	:	001072/2015
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros
ESPÉCIE	:	Representação
REPRESENTANTE	:	Ministério Público Estadual de Sergipe
REPRESENTADO	:	Gilson dos Anjos Silva
REPRESENTADO	:	Marcos Antônio Santos Cabral
REPRESENTADA	:	Maria da Conceição Reis de Moura
UNID. DE AUDITORIA	:	4ª CCI – Diosete dos Santos Batista Silva – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental – Informação Complementar de fls. 1127/1130
PROCURADOR	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 161/2018
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 26224 - PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SERGIPE. CONVÊNIOS FIRMADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS. CCI OPINA PELA IMPUTAÇÃO EM DÉBITO EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO N. 03/2009, COM APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AOS RESPONSÁVEIS POR AMBOS CONVÊNIOS. MPCSE OPINA PELA PROCEDÊNCIA, IMPUTAÇÃO EM DÉBITO, SOLIDARIAMENTE, AOS RESPONSÁVEIS PELO CONVÊNIO N. 03/2009, APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AOS RESPONSÁVEIS POR AMBOS CONVÊNIOS, REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA E CIÊNCIA AO MP/SE. **DECISÃO**: PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO N. 03/2009. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO N. 04/2010. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC n. 001072/2015**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 16 de outubro de 2025**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Ministério Público Estadual

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/11/2025 11:21:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2025 08:51:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/11/2025 22:04:22

em face do Sr. Gilson dos Anjos, ex-Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros, e do Sr. Marcos Antônio Santos Cabral, Presidente da Associação de Moradores e Amigos da Ilha de Santa Luzia – AMA, responsáveis por firmar o **Convênio n. 03/2009**, e pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. Gilson dos Anjos, ex-Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros, e da Sra. Maria da Conceição Reis de Moura, Presidente da Ação Social da Paróquia Barra dos Coqueiros – ASPRA, responsáveis por firmar o **Convênio n. 04/2010**, ambos casos, deixando de aplicar penalidades face ao alcance da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/SE, a teor do disposto no art. 69, § 1º, III da LCE n. 205/2011, com envio de cópia da Decisão ao Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 06 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/11/2025 11:21:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2025 08:51:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/11/2025 22:04:22

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Representação promovida pelo Ministério Público do Estado de Sergipe[1], de lavra do Procurador-Geral Orlando Rochadel Moreira, através de Ofícios dirigidos a esta Corte de Contas, solicitando a este Tribunal, a pedido da Promotoria de Barras dos Coqueiros, informações sobre a instauração e andamento da Tomada de Contas Especial em face das entidades Associação de Moradores e Amigos da Ilha de Santa Luzia – AMA (CNPJ n° 08.099.916/0001-52) e Ação Social da Paróquia Barra dos Coqueiros – ASPRA (CNPJ n° 08.099.916/000152).

A 4ª CCI, após inspeção *in loco*, realizada nos dias 24 e 26, 27 e 28 de novembro, e de 1º a 5 de dezembro de 2014, elaborou duas informações:

a) **Informação de fls. 11/20**, de 26/2/2015**:** consignou os achados relativos ao **Convênio n. 03/2009**, firmado entre o município de Barra dos Coqueiros e a Associação de Moradores e Amigos da Ilha de Santa Luzia, na Presidência do Sr. Marcos Antônio Santos Cabral, concluindo que dos R$ 29.000,00 repassados à referida Associação, somente R$ 12.709,00 podem ser considerados como gatos comprovados documentalmente;

b) **Informação de fls. 217/222**, de 30/3/2015**:** consignou os achados relativos ao **Convênio n. 04/2010**, firmado entre o município de Barra dos Coqueiros e a Ação Social da Paróquia Barra dos Coqueiros - ASPRA, na Presidência da Sra. Maria da Conceição Reis de Moura, detectando as seguintes irregularidades*:*

> ✓ *Item 1 - Não foram apresentados os Contratos firmados entre a ASPRA e os Prestadores de serviços;*
> ✓ *Item 2 - O ISS pago pela ASPRA ao invés dos seus Prestadores de Serviços, deforma indevida, no montante de R$ 496,72 (DAM'S);*
> ✓ *Item 3 – Pagamento de R$ 235,27, em multas em GPS's;*

[1] Ofício n° 1.326/2014 GPGJ

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/11/2025 11:21:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2025 08:51:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/11/2025 22:04:22

> ✓ *Item 4 - Aporte a menor no montante de R$ 161,67 de recursos próprios que fere a Cláusula 6ª letra "e" do Convênio;*
> ✓ *Item 5 - Divergência no valor de R$ 125,60, entre o saldo final da execução financeira da 3ª parcela da Prestação de Contas (R$ 317,79 - 20/03/2011) e o inicial da subsequente, a Prestação de Contas Final (RS 192,19 -10/10/2011);*
> ✓ *Item 6 - Saldo bancário negativo na Conta BANESE n° 063/0003100.212-7 da ASPRA, deliberada para a movimentação financeira do Convênio n° 04/2010, conforme sua Cláusula 5ª.*
> ✓ *Item 7 - 7.1) Ausência comprovação da devolução do material permanente e o 7.2) Devolução à menor de saldo de recursos não utilizado no valor de R$ 254,03, haja vista falhas e/ou irregularidades apontadas nesta Informação, afrontando as Cláusulas 2ª, item II, alínea "c", e 9ª do Convênio n° 04/2010.*
>
> *Assim, entendemos que o montante de RS 1.019,26, deve ser restituído a Prefeitura Municipal da Barra dos Coqueiros, além do valor já transferido (RS 254,03).*

Ato contínuo, procedida a Autuação do expediente (fls. 538/540), os autos tiveram uma tramitação extensa, com as citações ao Sr. Gilson dos Anjos (fl. 543) e ao Sr. Marco Antônio Santos Cabral (fl. 544).

Após, a 4ª CCI, em Informação de fls. 1047, consignou que as mencionadas citações não foram atendidas, e que a Sra. Maria da Conceição Reis de Moura, representante ASPRA, não foi citada, sugerindo retorno dos autos ao então Relator, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, para suprir essas questões. Por sua vez, às fls. 1054/1069 o Sr. Gilson dos Anjos apresentou defesa.

Posteriormente, a 4ª CCI lançou a Informação de fls. 1087/1097, concluído*:*

> CONCLUSÃO
>
> Diante do exposto concluímos que dos R$ 29.000,00 repassados pela Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros a Associação de Moradores e Amigos da Ilha de Santa Luzia, através da celebração do Convênio n. 03/2009, s.m.j., a cifra de R$ 16.909,00 (dezesseis mil, novecentos e nove reais), pode ser considerados como comprovados, tendo em vista a verificação das evidências documentais apresentadas, em cotejo com a averiguação dos efetivos desembolsos via Extratos Bancários da conta BANESE 063-03/100.073-6 dos meses de junho a dezembro/2009.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/11/2025 11:21:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2025 08:51:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/11/2025 22:04:22

> *Complementamos que não consideramos prestadas as Contas do Convênio n° 03/2009, s.m.j., dentre as falhas formais e irregularidades constatadas por esta fiscalização, o montante de R$ 12.091,00 tendo sido claramente desobedecidas suas Cláusulas 2ª, item II, alínea "c", e 9º - ausência do comprovante de restituição do saldo dos recursos do Convênio não utilizados, atualizados monetariamente.*
>
> *Ressaltamos a ausência nos Autos da citação à Srª Maria da Conceição Reis de Moura, representante da Ação Social da Paróquia de Barra dos Coqueiros - ASPRA, Convênio n° 04/2010, em obediência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, recomendamos tal procedimento, assegurando a todos os litigantes desse processo o direito ao contraditório e ampla defesa, para se pronunciar quanto as falhas e/ou irregularidades abordadas na apuração do Protocolo TC n° 2014/153030, anexo neste Processo (fls. n°s 204 a 209).*
>
> Informamos que foi anexado aos Autos o Protocolo TC n°s 2016/025799 (fls. n°s 1033 a 1037), que trata de solicitação sobre informações acerca do andamento deste Processo em labor.
>
> Assim, sugerimos a tramitação dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, a fim de que seja suprida a carência exposta acima, da instrução processual e, após, o retorno a esta Coordenadoria para atendimento ao disposto no art. 9º, inciso III, da Resolução TC n° 171/95.

Em seguida, procedida a citação da Sra. Maria da Conceição Reis de Moura (fls. 1099/1110 e fls. 1120/1121), esta encaminhou sua defesa (fls. 1122/1126), motivo pelo qual a 4ª CCI lavrou a **Informação de fls. 1129/1130**, para consignar que as falhas dos itens 2, 3, 4, 5 e 7.2 foram sanadas, restando as falhas e/ou irregularidades citadas nos itens 1, 6 e 7.1, fechando com o seguinte opinativo*:*

> ***Assim, em atendimento ao disposto no art. 9º, inciso III, da Resolução TC n° 171/95, entendemos s.m.j., que cabe aplicação de multa com enquadramento legal à luz da Lei Complementar n° 04/90 (vigente à época dos fatos), com fulcro no seu art. 60, inciso II, ao Ex-Prefeito, Sr. Gilson dos Anjos Silva, pela falta de zelo com o erário, pela ausência de controle das contas dos Convênios n°s 03/2009 e 04/2010, como também aos gestores destes, no período, Sr. Marcos Antônio Santos Cabral e Srª Maria da Conceição Reis de Moura, respectivamente.***
>
> ***Além de glosa, por ter sido parcialmente prestada as Contas do Convênio n° 03/2009, ao Sr. Marcos Antônio Santos Cabral, no montante de R$ 12.091,00 (doze mil, noventa e um reais).***

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/11/2025 11:21:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2025 08:51:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/11/2025 22:04:22

Com vista, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Sergipe João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello elaborou o Parecer n. 074/2017 (fls. 1150/1158), com a seguinte conclusão:

> CONCLUSÃO
>
> Em face do aduzido acima, pugna o representante do Ministério Público Especial:
>
> - Pela Procedência da Representação;
> - Pela aplicação de multa ao Sr. Marcos Antônio Santos Cabral e ao Sr. Gilson dos Anjos Silva, segundo o que dispõe o art. 60, incisos II e III da Lei Complementar n°. 04/90;
> - Pela aplicação de multa a Sra. Maria da Conceição Reis de Moura e ao Sr. Gilson dos Anjos Silva, conforme o que estabelece o art. 60, inciso II da Lei Complementam0. 04/90;
> - Pela glosa e imputação em débito do Sr. Marcos Antônio Santos Cabral, solidariamente ao Sr. Gilson dos Anjos Silva, restituindo-se o montante de R$ 12.091,00 à Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros;
> - Pela atualização monetária da glosa e pela incidência de juros de mora;
> - Pela representação à Procuradoria competente para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da multa;
> - Pela informação sobre o andamento do presente Processo ao Ministério Público Estadual, em face do interesse em instruir o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n°. 04.09.01.0043, em trâmite na Promotoria de Justiça da Cidade da Barra dos Coqueiros.

Conclusos ao então Relator, o Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, este determinou – no despacho de fls. 1160/1161 – nova citação ao Sr. Marcos Antônio Santos Cabral, responsável pela Associação de Moradores e Amigos da Ilha de Santa Luzia - AMA, tendo em vista que, quando da visita da equipe técnica ao município de Barra dos Coqueiros, o Sr. Marcos Antônio indicou o novo endereço da instituição.

Realizado o ato processual, restaram frustradas a citação por via postal (fls. 1169/1171), e a citação por edital (fls. 1174/1180; 1183/1185), ambas endereçadas ao Sr. Marcos Antônio Santos Cabral, tendo o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/11/2025 11:21:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2025 08:51:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/11/2025 22:04:22

Bandeira de Mello lavrado o Despacho n. 62/2018 (fls. 1192/1196) reiterando, em sua totalidade, os argumentos e conclusões trazidos no Parecer n. 74/2017 (fls. 1150/1158).

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 1240/1241).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o processo está maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão dos pareceres técnicos e do Ministério Público Especial de Contas, tendo havido a oportunidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, cumprindo, assim, ao disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

De início, merece o registro de que todos os responsáveis foram devidamente citados, tendo o Sr. Gilson dos Anjos apresentado defesa às 1054/1069, e a Sra. Maria da Conceição Reis de Moura às fls. 1122/1126, restando silente o Sr. Marcos Antônio Santos Cabral, mesmo após o esforço desta Corte de Contas para efetivar a sua comunicação (citação por via postal, fls. 1169/1171, e citação por edital, fls. 1174/1180; 1183/1185).

Acerca do **Convênio n. 03/2009**, celebrado entre o município de Barra dos Coqueiros e a Associação de Moradores e Amigos da Ilha de Santa Luzia, na Presidência do Sr. Marcos Antônio Santos Cabral, de acordo com a 4ª CCI, através da Informação de fls. 1129/1130, restou apurado que as contas não foram prestadas em sua totalidade, apontando o valor de R$ 12.091,00 (doze mil, noventa e um reais) sem

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/11/2025 11:21:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2025 08:51:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/11/2025 22:04:22

a evidência de documentos que confirmem a destinação da verba para os fins do convênio:

> INFORMAÇÕES ACERCA DA ANÁLISE DAS CONTAS DO CONVÊNIO N° 03/2009
>
> Corroborando com o exposto nas Informações Complementares datadas de 01/10/2015 (fl. n° 1012), de 21/03/2016 (fls. n° 1046 a 1056), concluímos que dos R$ 29.000,00 repassados pela Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros à Associação de Moradores e Amigos da Ilha de Santa Luzia, através da celebração do Convênio n° 03/2009, s.m.j., a cifra de R$ 16.909,00 (dezesseis mil, novecentos e nove reais), pôde ser considerada como comprovada; tendo em vista a verificação das evidências documentais apresentadas, em cotejo com a averiguação dos efetivos desembolsos via Extratos Bancários da conta BANESE 063-03/100.073-6 dos meses de junho a dezembro/2009.
>
> ***Reconfirmando que não consideramos prestadas as Contas do Convênio n° 03/2009, s.m.j., dentre as falhas formais e irregularidades constatadas por esta fiscalização, o montante de R$ 12.091,00, tendo sido claramente desobedecidas suas Cláusulas 2ª, item II, alínea "c", e 9ª - ausência do comprovante de restituição do saldo dos recursos do Convênio não utilizados, atualizados monetariamente.***

Importante se faz destacar que foi garantida a oportunidade, no curso da tramitação do processo, para que os gestores responsáveis comprovassem a regularidade dos atos de gestão, pois desde a inspeção *in loco* que a documentação necessária para a comprovação da regularidade dos atos já havia sido requestada, como se depreende da precisa anotação do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em seu Parecer n. 074/2017 (fls. 1150/1158):

> O Sr. Gilson dos Anjos Silva (Ex-Prefeito/interessado) foi devidamente citado através do mandado n°. 341/2015 (fl. 526), informando às fls. 1018/1019 que anexou extratos bancários referente à Associação de Moradores e Amigos da Ilha de Santa Luzia, bem como solicitou a notificação do Sr. Marcos Antônio Santos Cabral (gestor à época da entidade) no endereço informado.
>
> Também foi expedido mandado de citação n°. 343/2015 (fi. 527) para o Sr. Marcos Antônio Santos Cabral, gestor à época da Associação de Moradores e Amigos da Ilha de Santa Luzia, no entanto, o expediente não foi atendido.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/11/2025 11:21:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2025 08:51:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/11/2025 22:04:22

> Quando da visita realizada pela CCI ao Município de Barra dos Coqueiros, o Sr. Marcos Antônio Santos Cabral apresentou os documentos às fls. 46/47, bem como esclareceu que devido à escassez de recursos a Associação a qual geria não possuía sede fixa. Em nova Informação Técnica confeccionada (fls. 1046/1056), a 4a CCI analisou as documentações apresentadas pelo Ex-Prefeito e pelo ex-gestor da AMA, concluindo-se que dentre os R$ 29.000,00 repassados à entidade, somente o valor de R$ 16.909,00 restou comprovado.
>
> Além disso, foram desobedecidas as Cláusulas de n°. 2, item II, alínea "c" (Restituir à Concedente o eventual saldo de recursos) e n°. 9 (Restituir os valores à Concedente de acordo com o previsto nesta cláusula), considerando-se sanadas as falhas de n°. 5 e 8.

Assim, diante da ausência de comprovação de regularidade das contas do **Convênio n. 03/2009**, outro não é o caminho que não o da procedência da representação, face a ausência de prestação de contas da ordem de R$ 12.091,00 (doze mil e noventa e um reais), não tendo como este TCE/SE imputar em débito e impor demais cominações face o alcance da prescrição, a teor do disposto no art. 69, § 1º, III da LCE n. 205/2011, razão pela qual o julgamento, nesta parte, deverá ser apenas pela procedência da Representação, sem demais consequências.

Já no que toca ao **Convênio n. 04/2010**, celebrado entre o município de Barra dos Coqueiros e a Ação Social da Paróquia Barra dos Coqueiros - ASPRA, na Presidência da Sra. Maria da Conceição Reis de Moura, a 4ª CCI apurou na Informação de fls. 1129/1130 que restou um débito é de R$ 7,00 (sete reais) na conta do convênio, o que foi considerado um valor insignificante pelo **Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, em seu **Parecer n. 074/2017** (fls. 1150/1158), afirmando ainda:

> A ex-gestora alega ainda que devido à inexperiência na gestão de entidades beneficentes não realizou todos os atos com a formalidade exigida, resultando em irregularidades na prestação de contas.
>
> Ainda assim, a ex-gestora deve ser responsabilizada pelas irregularidades formais remanescentes, de forma proporcional à gravidade dos seus atos, ficando assentado nosso entendimento da não configuração de dano ao erário na execução do presente Convênio.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/11/2025 11:21:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2025 08:51:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/11/2025 22:04:22

> É importante ressaltar que a Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros, concedente dos valores objeto do Convênio n°. 04/2010, aprovou a Prestação de Contas realizada pela ASPRA, denotando ausência no controle do Convênio firmado, bem como contrariando suas obrigações previstas na cláusula segunda, item I do Convênio firmado.
>
> Neste prisma, seguindo o mesmo raciocínio do convênio anterior, os atos de ambos os administradores ensejam responsabilização em virtude das irregularidades cometidas, devendo-se cominar multa administrativa, conforme o que estabelece o art. 60, inciso II da Lei Complementar n°. 04/90.

De fato, assiste razão ao Procurador-Geral do MPCSE, tendo em vista a ausência de dano ao erário na execução do Convênio n. 04/2010, restando o cometimento de irregularidades de cunho formal, o que ensejaria a aplicação de multa administrativa em sua forma simples (art. 60, II da Lei Complementar Estadual n. 04/90), não fosse o alcance da prescrição, a teor do disposto no art. 69, § 1º, III da LCE n. 205/2011, razão pela qual o julgamento, nesta parte, deverá ser apenas pela procedência da Representação, sem demais consequências.

Nessa vertente, essa Relatoria acolhe, em parte, como razões do seu Voto, as argumentações do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, constantes do Parecer n. 074/2017 (fls. 1150/1158), invocando, para tanto, a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[2], julgando procedente a Representação em relação a ambos Convênios.

Embora a Representação seja procedente em relação aos dois Convênios firmados pela Prefeitura da Barra dos Coqueiros, cumpre destacar que para o Convênio n. 03/2009, tendo o Sr. Marcos Antônio Santos Cabral como responsável pela

[2] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/11/2025 11:21:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2025 08:51:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/11/2025 22:04:22

Associação de Moradores e Amigos da Ilha de Santa Luzia, restou apurado que as contas não foram prestadas em sua totalidade, apontando o valor de R$12.091,00 (doze mil, noventa e um reais) sem a evidência de documentos que confirmem a destinação da verba para os fins do convênio.

Já o Convênio n. 04/2010, tendo a Sra. Maria da Conceição Reis de Moura como responsável pela Ação Social da Paróquia Barra dos Coqueiros – ASPRA, restou apurado o valor insignificante de R$ 7,00 (sete) reais sem a prestação de contas, afastando-se a possibilidade de cometimento de dano ao erário, sendo considerado como uma mera irregularidade formal.

Assim, conquanto ambos Convênios apresentem suas falhas na prestação de contas, as situações já foram alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, o que deve ser reconhecido de ofício.

Com base no exposto, entendo que o melhor caminho a ser trilhado, ancorado nas premissas da razoabilidade e proporcionalidade, é o de proferir o **Voto** no sentido de que o Egrégio Pleno do Tribunal de Contas julgue pela:

a) **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. Gilson dos Anjos, ex-Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros, e do Sr. Marcos Antônio Santos Cabral, Presidente da Associação de Moradores e Amigos da Ilha de Santa Luzia – AMA, responsáveis por firmar o **Convênio n. 03/2009**, com amparo nos arts. 1º, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual n. 04/90, c/c os arts. 1º, 54 a 57 da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, deixando-se de aplicar penalidades face ao alcance da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/SE, a teor do disposto no art. 69, § 1º, III da LCE n. 205/2011;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/11/2025 11:21:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2025 08:51:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/11/2025 22:04:22

b) <u>PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO</u> formulada pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. Gilson dos Anjos, ex-Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros, e da Sra. Maria da Conceição Reis de Moura, Presidente da Ação Social da Paróquia Barra dos Coqueiros – ASPRA, responsáveis por firmar o **Convênio n. 04/2010**, com amparo nos arts. 1º, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual n. 04/90, c/c os arts. 1º, 54 a 57 da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, deixando-se de aplicar penalidades face ao alcance da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/SE, a teor do disposto no art. 69, § 1º, III da LCE n. 205/2011.

Voto, ainda, para que se dê ciência ao Ministério Público do Estado de Sergipe, com o envio de cópia da Decisão.

Por último, **DETERMINA** que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/11/2025 11:21:41
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/11/2025 08:51:59
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/11/2025 22:04:22